



SECRETARIA DO TRIBUNAL  
SECRETARIA DAS SESSÕES  
PAUTA DE JULGAMENTOS

**PAUTA Nº 9/02** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 184**  
ORIGEM: ALTO PARAQUAI - MT (7ª ZONA ELEITORAL)  
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTE: PEDRO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETTO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 194**  
ORIGEM: DIADEMA - SP (222ª ZONA ELEITORAL)  
RELATOR: MIN. FERNANDO NEVES  
RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB  
ADVOGADAS: MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA COR-  
TIZ E OUTRAS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3136**  
ORIGEM: SORRISO - MT (43ª ZONA ELEITORAL)  
RELATOR: MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR DEMOCRÁ-  
TICA" (PSDB/PPS/PDT/PTB/PL)  
ADVOGADOS: AIRTON CELLA E OUTRO  
AGRAVADO: JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
ADVOGADO: DARLÂ MARTINS VARGAS  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19536**  
ORIGEM: TARABÁI - SP (261ª ZONA ELEITORAL)  
RELATOR: MIN. FERNANDO NEVES  
RECORRENTES: WALDEMAR CALVO E OUTRO  
ADVOGADOS: WILLIAM ALFREDO ATTUY E OUTROS  
RECORRIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB E OUTRO  
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO NARCISO DE SOUZA  
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19553**  
ORIGEM: BACURI - MA (14ª ZONA ELEITORAL)  
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTES: JOÃO PETRUS FILHO E OUTRO  
ADVOGADOS: ÍTALO GOMES DE AZEVEDO E OUTRO  
RECORRIDOS: AURINO VIEIRA NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS: BENEVENUTO SEREJO E OUTRAS

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19557**  
ORIGEM: TARABÁI - SP (261ª ZONA ELEITORAL)  
RELATOR: MIN. FERNANDO NEVES  
RECORRENTE: WALDEMAR CALVO  
ADVOGADOS: WILLIAM ALFREDO ATTUY E OUTROS  
RECORRIDO: NARCISO MICAELSON SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADOS: JOSÉ RICARDO NARCISO DE SOUZA E OUTRO  
Brasília, 8 de março de 2002.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO  
Secretário.

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃO  
E RESOLUÇÕES  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 19  
RESOLUÇÕES

**20.986 - INSTRUÇÃO Nº 53 - CLASSE 12ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Ementa:**

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembléias Legislativas para as eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, **caput**; 32, § 3º; e 45, **caput**, e § 1º, da Constituição Federal, e art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **RESOLVE**:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2003, a representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados será a seguinte:

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS/AS
São Paulo	70
Minas Gerais	53
Rio de Janeiro	46
Bahia	39
Rio Grande do Sul	31
Paraná	30
Pernambuco	25
Ceará	22
Pará	17
Maranhão	18
Santa Catarina	16

Goiás	17
Parafba	12
Espírito Santo	10
Piauí	10
Alagoas	9
Rio Grande do Norte	8
Amazonas	8
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8
Total	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembléias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2003 terá o seguinte número de deputados/as:

**CÂMARA E ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS**

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS/AS
São Paulo	94
Minas Gerais	77
Rio de Janeiro	70
Bahia	63
Rio Grande do Sul	55
Paraná	54
Pernambuco	49
Ceará	46
Pará	41
Maranhão	42
Santa Catarina	40
Goiás	41
Parafba	36
Espírito Santo	30
Piauí	30
Alagoas	27
Rio Grande do Norte	24
Amazonas	24
Mato Grosso	24
Mato Grosso do Sul	24
Distrito Federal	24
Sergipe	24
Rondônia	24
Tocantins	24
Acre	24
Amapá	24
Roraima	24
Total	1059

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

**20.987 - INSTRUÇÃO Nº 56 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Ementa:**

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e por comitês financeiros nas campanhas eleitorais e a prestação de contas à Justiça Eleitoral obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer a partir do momento em que forem solicitados os respectivos registros e após a obtenção dos recibos eleitorais e a abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, são considerados como recursos: dinheiro em espécie, cheque ou qualquer outro título de crédito, bens e serviços estimáveis em dinheiro, ainda que fornecidos pelo próprio candidato/a.

**CAPÍTULO II  
DA ARRECAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO I  
DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES**

Art. 3º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos fixados por candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 18, **caput**).

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 2º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do/da titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador/a e senador/a.

§ 3º Após comunicado à Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do tribunal eleitoral, mediante solicitação justificada.

§ 4º Gastar recursos além do limite fixado pelo partido sujeitará o/a candidato/a ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a ser recolhida no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do/da candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Art. 4º A direção nacional do partido político providenciará a confecção dos recibos eleitorais, conforme Anexo X desta Instrução, encaminhando-os às direções regionais, bem como aos respectivos comitês financeiros nacionais.

§ 1º As direções regionais dos partidos políticos redistribuirão os recibos eleitorais aos comitês financeiros estaduais e/ou distritais e estes aos candidatos, assim como os comitês financeiros nacionais redistribuirão os recibos eleitorais aos candidatos à eleição presidencial.

§ 2º Até o prazo final para o registro das candidaturas, a direção nacional do partido informará ao Tribunal Superior Eleitoral o nome, o endereço e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como indicará a numeração de série dos recibos emitidos e destinados a cada unidade da federação e ao comitê financeiro nacional.

§ 3º Compiladas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhá-las-á aos tribunais regionais eleitorais.

§ 4º Qualquer alteração na distribuição dos recibos eleitorais deverá ser imediatamente comunicada à Justiça Eleitoral.

§ 5º É vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda à informada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Caberá ao/à candidato/a retirar no comitê financeiro do partido político, antes do início da arrecadação, os recibos eleitorais.

§ 7º É vedada a arrecadação de recursos, ainda que próprios, sem o correspondente recibo eleitoral, não se eximindo dessa obrigação o/a candidato/a que, por qualquer motivo, não houver retirado os respectivos recibos no comitê financeiro.

Art. 5º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político constituirá comitês financeiros para cada uma das eleições em que apresente candidato/a próprio/a, podendo haver reunião, em um único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma mesma circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 19).

§ 1º O comitê financeiro tem por atribuição arrecadar e aplicar os recursos de campanha, encaminhar aos candidatos os recibos eleitorais e fornecer-lhes orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas.

§ 2º Os comitês financeiros deverão ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um/a presidente e um/a tesoureiro/a.

§ 3º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou regionais.

Art. 6º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral, aos quais compete efetuar o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

§ 1º Não será admitido pedido de registro de comitê financeiro de coligação partidária.

§ 2º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolizado, autuado em classe própria e distribuído por dependência ao/à relator/a do pedido de registro dos respectivos candidatos e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ata da reunião na qual foi deliberada a constituição do comitê, lavrada pelo partido político, indicando a data de sua constituição e o cargo eletivo a que se refere ou se é o caso de comitê único para tratar de todas as eleições da circunscrição;

b) relação nominal de seus membros e funções, com os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acompanhada das respectivas concordâncias;

c) número do banco, agência e conta bancária aberta especificamente para o registro da movimentação financeira da campanha eleitoral administrada pelo comitê;

d) relação dos recibos eleitorais destinados pelo comitê a cada candidato;

e) o número do fax ou o correio eletrônico por meio do qual receberão intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade ou não da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao/a relator/a que, se for o caso, determinará, assinalando prazo, o cumprimento de diligências, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Julgada, por despacho, regular a constituição do comitê financeiro, será determinado o seu registro, sendo, em seguida, os autos remetidos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Informações referentes à distribuição dos recibos eleitorais, inclusive as retificadoras, serão juntadas de ofício aos autos que tratam do registro do respectivo comitê financeiro.

§ 7º Na hipótese de não ter sido apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária informará o fato nos autos do(s) processo(s) de registro de candidatura(s).

Art. 7º O/A candidato/a a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele/ela designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 8º É obrigatória ao/a candidato/a e ao comitê financeiro a abertura, em seu nome, de conta bancária específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios e aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, **caput**).

Parágrafo único. Os candidatos a vice-presidente, a vice-governador/a e a suplente de senador/a não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se a abrirem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos/das titulares.

Art. 9º Os bancos ficarão obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer candidato/a ou comitê financeiro escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

## SEÇÃO II DA ARRECAÇÃO

Art. 10. São fontes de arrecadação, respeitados os limites previstos nesta Instrução:

I - recursos próprios;

II - doações de pessoas físicas;

III - doações de pessoas jurídicas;

IV - doações de outros candidatos/as, comitês financeiros ou partidos;

V - repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI - receita decorrente da comercialização de bens ou serviços, substituída, neste caso, a emissão de recibo eleitoral pelo demonstrativo de comercialização previsto no Anexo VIII.

Art. 11. É vedado ao/a candidato/a e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário/a ou permissionário/a de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

Parágrafo único. A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.

Art. 12. A partir do registro dos candidatos e dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, **caput**).

§ 1º As doações de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II, e art. 81, §§ 1º e 2º):

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição;

III - no caso em que o/a candidato/a utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral.

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeitará o/a doador/a ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º).

§ 4º A verificação da observância de tais limites, após consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral competente.

Art. 13. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no § 1º do artigo anterior, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores.

Art. 14. Doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do/a doador/a e de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

§ 1º Nas doações de que trata este artigo, cujo valor seja igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido, apenas, o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do doador.

§ 2º O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou o comitê financeiro da emissão do correspondente recibo eleitoral.

Art. 15. Para os efeitos desta Instrução, não será considerado doação o resultado da venda de bens ou serviços.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultados das operações previstas no **caput** deste artigo deverá ser apresentado junto com a prestação de contas, na forma do Anexo VIII.

Art. 16. A arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição, à exceção daqueles necessários para o pagamento das despesas referidas no parágrafo único do art. 19 desta Instrução.

Art. 17. Qualquer recurso que não tenha identificação de origem, na forma estabelecida nesta Instrução, não poderá ser utilizado pelo candidato ou pelo comitê financeiro.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo comporão as sobras de campanha e deverão ser transferidos para a direção partidária, comprovada a transferência na prestação de contas do candidato ou do comitê financeiro.

## SEÇÃO III DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 18. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nesta Instrução, entre outras, as despesas referentes a (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e remessas postais;

VI - instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemblhados;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou de animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - criação e inclusão de sítios na *Internet*;

XVI - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

§ 1º Os gastos efetuados por candidato/a ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do/a doador/a, quando este/a for candidato/a.

§ 2º O/A beneficiário/a das doações referidas no parágrafo anterior deverá registrá-las como receita, emitindo o correspondente recibo eleitoral, e como despesa, na medida da sua utilização.

§ 3º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 19. As despesas só poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, tendo como prazo limite a data fixada pela lei para a prestação de contas.

Parágrafo único. As despesas pagas após a eleição deverão ser relacionadas no Anexo VI.

Art. 20. Qualquer eleitor/a poderá realizar gastos estimáveis em dinheiro, em apoio a candidato/a de sua preferência, até a quantia equivalente a R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 21. A documentação relacionada com os gastos eleitorais deverá ser emitida em nome do/a candidato/a ou do comitê, conforme o caso, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

## CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos, financeiros ou não, será apresentada na forma desta Instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputarem, referentes aos dois turnos, serão apresentadas até o trigésimo dia posterior à sua realização (Lei 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que possuir candidato/a concorrendo ao segundo turno deverá ser apresentada, no que se referir às eleições proporcionais e à de senador, no prazo fixado para a prestação de contas destes candidatos.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro referido no parágrafo anterior deverá encaminhar, no prazo fixado para a prestação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos desse período.

Art. 23. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - candidatos;

II - comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º Também o/a candidato/a que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referente ao período da campanha realizada.

§ 2º Falecido/a o/a candidato/a, a obrigação de prestar contas recairá sobre seu administrador/a financeiro/a ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

Art. 24. As prestações de contas dos candidatos/as às eleições majoritárias serão elaboradas pelo/a candidato/a e encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

Art. 25. A prestação de contas dos candidatos a presidente e a governador/a abrangerá as contas dos candidatos a vice, e a prestação de contas dos candidatos a senador/a abrangerá as contas dos suplentes.

Art. 26. A prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais será elaborada pelos próprios candidatos, podendo ser encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Art. 27. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, **caput**).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha, inclusive a constituída por bens estimáveis em dinheiro, serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, o que deverá ser comprovado na subsequente prestação de contas anual do partido político (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 28. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda quando não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

I - Ficha de Qualificação do/da Candidato/a (Anexo I) ou Comitê Financeiro (Anexo II), conforme o caso;

II - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo III);

III - Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo IV), no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV - Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo V);

V - Demonstração das Despesas Pagas Após a Eleição (Anexo VI);

VI - Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII);

VII - Demonstração do Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços (Anexo VIII);

VIII - Conciliação Bancária (Anexo IX);

IX - extratos da conta bancária aberta em nome do/da candidato/a ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;



X - guia de depósito comprovando o recolhimento das sobras financeiras de campanha, quando houver, à respectiva direção partidária;

XI - declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens estimáveis em dinheiro, quando houver.

§ 1º A Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo V) evidenciará, por meio de notas explicativas, quando for o caso, descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro, pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º A Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII) especificará:

a) os recursos descritos no art. 10 desta Instrução, devidamente destacados aqueles recebidos posteriormente ao dia da eleição para o custeio das despesas referidas no Anexo VI;

b) os gastos realizados, discriminando na rubrica "Diversas a especificar" (2.27) aqueles não contemplados nas demais rubricas;

c) as eventuais sobras de campanha.

§ 3º A Demonstração de Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços (Anexo VIII) evidenciará o período da comercialização ou realização do evento; seu valor total; o valor da aquisição dos bens e serviços, ou de seus insumos, ainda quando recebidos em doação; as especificações necessárias à identificação da operação e o resultado líquido da comercialização.

§ 4º A Conciliação Bancária (Anexo IX) deverá conter os débitos e créditos ainda não lançados pelo banco, de forma a justificar a eventual diferença apurada entre o saldo financeiro da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII) e o saldo bancário registrado no extrato.

§ 5º As peças integrantes da prestação de contas deverão ser assinadas pelo/a candidato/a e por seu/sua administrador/a financeiro/a de campanha, quando houver, e pelo/a presidente e pelo/a tesoureiro/a, no caso de comitê financeiro.

Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, **caput**).

§ 1º A Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral e as coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais responsáveis pelo exame técnico das prestações de contas, aplicando os procedimentos de exame estabelecidos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - GESPCC 2002 - da Justiça Eleitoral, emitirão relatório, manifestando-se:

I - pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

III - pela desaprovção das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 3º As receitas arrecadadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, deverão ser comprovadas pela apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e dos recibos eleitorais não utilizados;

§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal.

§ 5º A falta de registro do comitê financeiro implicará a rejeição das contas dos candidatos a ele vinculados.

§ 6º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 30. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Art. 31. Para efetuar o exame de que trata este capítulo, os tribunais eleitorais poderão requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

Art. 32. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que julgou as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32, **caput** e parágrafo único).

Art. 33. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, estes por representante expressa e formalmente indicado, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 34. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 35. Das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem sobre contas somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Art. 36. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que inclusive poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 37. A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2002 - SPCE/2002, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O sistema previsto no **caput** deste artigo permitirá a impressão das peças descritas no art. 28, incisos I a VIII, desta Instrução, as quais deverão ser apresentadas à Justiça Eleitoral, devidamente assinadas, juntamente com o disquete por ele gerado, os extratos bancários, a guia de depósito e a declaração a que se referem os incisos IX, X e XI do mesmo artigo.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 e nesta Instrução e tiver as contas de campanha de seu comitê desaprovadas perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, **caput**).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao diretório partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 39. As intimações, as notificações e as comunicações a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos poderão ser feitas também por telegrama, fax ou correio eletrônico.

Parágrafo único. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

Os anexos mencionados encontram-se à disposição na Secretaria Judiciária (COTAR).

#### 20.988 - INSTRUÇÃO Nº 57 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### Ementa:

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições de 2002, ainda que realizada pela *Internet* ou outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 36, **caput**).

§ 1º Ao/A postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão, *Internet* e *outdoor* (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º Não caracteriza propaganda extemporânea a colocação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido político.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o/a responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o/a beneficiário/a à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas, inclusive a realização de debates, ainda que pela *Internet* (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2002, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

#### CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, **caput**).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 2º Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador/a de estado ou do Distrito Federal e a senadores, deverá constar, também, o nome do candidato/a a vice-presidente, a vice-governador/a ou dos candidatos a suplente de senador/a.

§ 3º Ao/A candidato/a que, até 5 de julho de 2002, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, bem como ao/A candidato/a que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado/a pelo nome que tenha indicado, será deferido seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, II e III).

Art. 6º A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, **caput**).

Art. 7º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que despreze os símbolos nacionais.

Art. 8º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto nos arts. 6º e 7º desta Instrução (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Res/TSE nº 18.698/92).

Art. 9º O/A ofendido/a por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o/a ofensor/a e, solidariamente, o partido político deste/desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 10. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, **caput**).

§ 1º O/A candidato/a, o partido político ou a coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos juizes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juizes eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º; Código Eleitoral, art. 245, § 3º).